

N.F. N° - 089604.0012/19-6  
NOTIFICADO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS S. SANTOS LTDA  
NOTIFICANTE - JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA  
ORIGEM - INFAS SUDOESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.10.2021

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0370-06/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR EM RAZÃO DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO NAS SAÍDAS DE MARCADORIAS. Operações de saídas de bens integrantes do ativo permanente, abrangidas pelo instituto da não incidência. Na Informação Fiscal, o Notificante acata os fatos arguidos pelo Impugnante, expressamente concordando que descabe a cobrança. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 24/09/2019, exige do Notificado ICMS no valor de R\$3.417,60, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 03.02.02: recolheu a menor ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Enquadramento Legal: arts. 15, 16 e 16-A da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, por meio de representante (fls. 17 a 19), alegando que as operações que foram objeto do lançamento estão elencadas como isentas, como de não incidência ou suspensas do ICMS, sob os códigos 5.552 e 6.552 (transferências de bens do ativo imobilizado), inexistindo valor a recolher.

O Notificante apresenta Informação Fiscal (fl. 21), reproduzindo o conteúdo da defesa e afirmando que, da leitura do documento de fl. 07, constata-se tratar-se de máquinas e forno usados na feitura de calçados com os fundamentos próprios citados.

Finaliza a informação postulando a improcedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

**VOTO**

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$3.417,60 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata do recolheu a menor ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Incialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo

administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, na Impugnação apresentada, o sujeito passivo alega que as operações que foram objeto do lançamento estão elencadas como isentas, como de não incidência ou suspensas do ICMS, sob os códigos 5.552 e 6.552 (transferências de bens do ativo imobilizado), inexistindo valor a recolher.

Em suma, o Notificante afirma que da leitura do documento de fl. 07, constata-se tratar-se de máquinas e forno usados na feitura de calçados com os fundamentos próprios citados, finalizando a informação pugnando pela improcedência do lançamento.

Compulsando os documentos presentes nos autos, verifico que a acusação fiscal, referente ao recolhimento a menor do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, diz respeito aos períodos de Agosto e Setembro/2017 (fl. 06). Constatou que os bens relacionados no demonstrativo elaborado pelo Notificante são: “FORNO CONFORMADOR SAZY MODELO 630 USADO; MÁQUINA CHANFRAR CORTES KLEIN MODELO 1.000; MÁQUINA DE COSTURA 02 AGULHAS GARUDAN E MÁQUINA DE COSTURA 01-AGULHA PFAFF MODELO 591” (fl. 07).

Consulta realizada no Sistema INC informa que a atividade da empresa é a fabricação de calçados de couro e de material sintético.

Considerando o disposto no artigo 3º, inciso VIII da Lei 7.014/96, que trata da não incidência do imposto nas saídas de bens integrantes do ativo permanente, entendo como indevida a exigência contida no presente lançamento.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **089604.0012/19-6**, lavrada contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS S. SANTOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR